



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Parecer CONTRÁRIO da COSP

Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências”.

Autoria: Prefeita Municipal.

Relator: Vereador Richard Porto de Rosa.

I - RELATÓRIO O projeto de lei complementar em epígrafe pretende criar 01 (um) cargo em comissão denominado “Diretor de Promoção de Políticas Públicas para Promoção de Equidade Racial”, ao quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, criado pela Lei Complementar nº 220, de 26 de janeiro de 2022, regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com vinculação ao Regime Geral da Previdência Social.

Justifica-se a propositura nos seguintes termos: A presente proposta busca adequar o Quadro de servidores, visando atender todas as exigências e necessidades para a Promoção de Políticas Públicas para Promoção de Equidade Racial dentro da municipalidade.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão para se manifestar sobre o seu mérito, nos termos dos artigos 76 e 77, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, após tramitar na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que se pronunciou favoravelmente.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar em comento segue o disposto nos artigos 30, inciso I, e 61, §1º, alínea “a”, da Constituição Federal, e artigos 4º, inciso I, e 34, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de projeto voltado à criação de uma vaga de Diretor de Promoção de Políticas Públicas para Promoção de Equidade Racial, necessário para tornar mais eficiente e célere os mecanismos de gestão Administrativa do Município.

Porém, buscando melhor adequar o referido projeto dentro dos parâmetros apontados no parecer do Procurador Jurídico desta Casa Dr Paulo Eduardo Rocha Pinezi, a Comissão apresentou uma emenda modificativa, baseando-se no parecer do Procurador, conforme abaixo mencionado:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Art. 3º ...

II - ... Forma de ingresso: Livre nomeação e exoneração, desde que o nomeado não tenha vínculo político e/ou filiação partidária.

A referida emenda vem de encontro com a necessidade de se manter o princípio da impessoalidade, buscando evitar interesses pessoais que fujam do verdadeiro propósito do presente projeto de Lei.

Entretanto, o Procurador Jurídico apontou a existência de outro fator preponderante quanto ao objeto e teor da proposição, respeitado entendimento diverso, entendendo ser a matéria ilegal e antirregimental. Explicou:

Por primeiro, extrai-se do artigo 3º, quanto as atribuições do cargo, bem como do organograma (art. 4º), que o departamento de “Diretor de Promoção de Políticas Públicas para Promoção de Equidade Racial” se trata de único cargo, não havendo subalternos; e, quanto as atribuições, não vislumbro alguma que disponha acerca de poderes de direção, mas simplesmente assessoramento.

Ademais, dos requisitos para provimento do cargo (art. 3º, I.I), observa-se que a forma de ingresso é descrita como “Livre nomeação e exoneração” a partir de lista tríplice enviada pelo Conselho Municipal de Promoção de Equidade Racial”. Ocorre que tal previsão, condicionando o Chefe do Poder Executivo a nomear cargo em comissão por lista tríplice desnatura a própria natureza de que é de LIVRE nomeação e exoneração, especialmente por restringir o poder de escolha do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a nomeação, pelo governador do estado, de ocupante do cargo de diretor-geral da Polícia Civil, a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior de Polícia.

A instituição de requisitos para a nomeação do delegado-chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, c e e), e, dessa forma, não pode ser tratada por emenda constitucional de iniciativa parlamentar (1).

Ademais, o art. 144, § 6º, da Constituição Federal, estabelece vínculo de subordinação das respectivas polícias civis aos governadores de estado. Assim, a atribuição de maior autonomia ao Conselho Superior de Polícia, materializada na elaboração de listas tríplices de observância obrigatória, mostra-se inconstitucional, especialmente por restringir o poder de escolha do chefe do Poder Executivo estadual (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 146-A da Constituição rondoniense, incluído pela Emenda Constitucional 118/2016, e, ainda, da Lei Complementar 1.005/2018 daquela unidade federada.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

(1) Precedentes citados: ADI 2646 MC; ADI 2819

(2) Precedentes citados: ADI 5520; ADI 5536 ADI 6923/RO, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59 (grifo nosso)

*fonte: Informativo Semanal n. 1074 - STF
-https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1074.pdf*

VOTO: Pelo exposto, exaro **PARECER CONTRÁRIO** ao PLC 23/2023, sendo favorável à emenda nº 01 feita por esta Comissão e contrário pela criação do “CARGO DE DIRETOR”, por se tratar de único cargo, não havendo subalternos; e, quanto as atribuições, não vislumbro alguma que disponha acerca de poderes de direção, mas simplesmente assessoramento.

Pelos motivos acima citados, esta Comissão entendeu haver a necessidade do Executivo alterar este Projeto de Lei, criando cargo de “Assessoramento” e não Direção”, para que o mesmo se torne regimentalmente constitucional, mantendo a alteração da emenda 1 que foi necessária à modificação do Projeto, também baseada no entendimento do Procurador Jurídico desta Colenda Casa de Leis, além do mais, existe também o fator da economicidade que esta comissão calculou baseado no valor mensal de um salário de Diretor hoje, que em suma, trata-se de um valor anual bastante significativo para um município que está enfrentando grandes dificuldades financeiras, necessitando assim de reduzir gastos com pessoal. É nítido que a criação de um cargo de assessoramento resolveria e atenderia a necessidade apresentada neste projeto e ficaria mais adequado para a situação atual de nosso município.

PARECER: Por fim, pelo exposto, respeitando e concordando com o entendimento do Procurador Jurídico desta Casa de Leis, exaro **PARECER CONTRÁRIO** ao PLC 23/2023.

Ibitinga, 18 de março de 2024.

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.

